

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 017/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

14 /2017

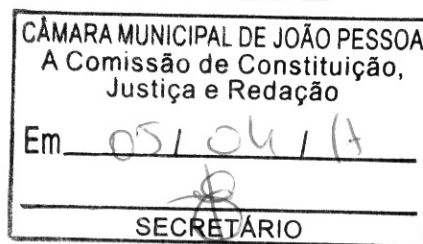
Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**

Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa

Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.387/2016, (Autógrafo de nº 979/2016)**, de autoria do Vereador Benilton Lucena, que “**sobre a implantação de lixeiras seletivas nas instituições de ensino do âmbito do município de João Pessoa e dá outras providências**”, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei ora analisado visa tornar implantar em todas as instituições de ensino do município de João Pessoa, a implantação de lixeiras seletivas, proporcionando a conscientização da comunidade estudantil, fomentando a educação ambiental nas escolas, nos termos da justificativa do PLO.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne a Competência Legislativa Municipal, bem como a possibilidade de iniciativa do Legislativo.

É cediço que, por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual no que



GABINETE DO PREFEITO

couber (art. 30, I e II).

Contudo, como já dito anteriormente, a presente propositura visa tornar obrigatória a implantação de lixeiras seletivas, **em todas as instituições de ensino do município de João Pessoa**, sem limitar às da rede de ensino privada, o que afetaria as da rede de ensino público municipal e, conseqüentemente, interferiria nas atribuições das escolas públicas municipais, além de criar despesas ao Poder Público para o cumprimento efetivo da lei proposta.

Dessa forma, tem-se que a obrigação posta pelo projeto de lei, no sentido de instalação de lixeiras seletivas em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, se enquadraria nas vedações nas hipóteses previstas no art. 61, §1º da Constituição Federal, bem como art. 30 da Lei Orgânica do Município, que prevê as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Lei Orgânica do Município de João Pessoa

"Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Dessa maneira, a despeito da nobre intenção do legislador, este deve respeito às normas de competência firmadas na Constituição da República e a afronta a tais regras implica a inconstitucionalidade formal da proposição.

Nesse sentido, entendemos que o PLO 1387/2016 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por afronta à iniciativa reservada do Chefe do Poder

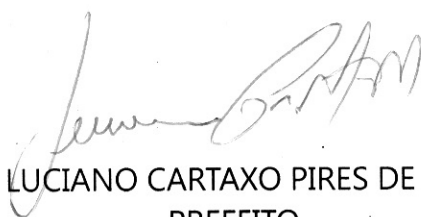


GABINETE DO PREFEITO

Executivo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.387/2016, (Autógrafo de nº 979/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide M. O. Leão
Mat. 63-905-2

Página 3 de 3